



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER n° 35/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO n° 01450.003946/2004-24 (Tombamento n° 1280-T-88)
INTERESSADO: Ministro de Estado da Cultura
ASSUNTO: 15.1. Tombamento. Homologação ministerial.

EMENTA: I - Administrativo. Patrimônio cultural material. Tombamento. II - Homologação do tombamento do antigo Supremo Tribunal Federal, no município do Rio de Janeiro. III - Parecer favorável. Encaminhamento de minuta de portaria homologatória.

Sr. Consultor Jurídico,

1. Cuidam os presentes autos do tombamento do *antigo Supremo Tribunal Federal*, edifício localizado no município do Rio de Janeiro-RJ, aprovado pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural (CCPC), nos termos da Ata da 84ª Reunião do Conselho, mais especificamente às fls. 398-400 dos presentes autos (doc. SEI 0196604). A consulta foi encaminhada a este órgão jurídico pelo Gabinete do Ministro de Estado da Cultura por meio do despacho n° 0204343/2017, para fins de manifestação quanto à regularidade jurídica do tombamento a fim de subsidiar a decisão de homologação.
2. É o breve relatório. Passo à análise.
3. A homologação do tombamento pelo Ministro de Estado da Cultura procede-se por meio de portaria, enquanto ato administrativo em sentido estrito, sem caráter propriamente normativo, de tal sorte que não se lhe impõem de forma mandatória os requisitos do Decreto n° 4.176/2002, o qual pode ser utilizado apenas como referência para padronização formal da portaria. Neste sentido, recomenda-se a adoção de modelos já aplicados em portarias anteriores de homologação de tombamento, uma vez que já analisados previamente por esta Consultoria Jurídica.
4. No que tange aos demais requisitos do ato administrativo, verifica-se que o Ministro de Estado da Cultura é a autoridade que possui competência para editar o ato, nos termos da [Lei n° 6.292/1975](#). Além disso, o objeto é adequado ao instituto jurídico do tombamento, uma vez que se trata de bem material, cujo valor cultural é já reconhecido pelas instâncias competentes do IPHAN, na forma da lei.
5. Com relação ao processo administrativo que conduziu à aprovação do tombamento pelo CCPC/IPHAN, foi instruído com farta documentação pela Superintendência Regional do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e pelo Departamento de Patrimônio Material (DEPAM) da autarquia. Da documentação, denota-se que as inscrições nos Livros do Tombo Histórico e do Tombo de Belas Artes são adequadas à tutela pretendida.
6. Como o bem tombado é próprio da União (vide Ofício n° 347/1988 às fls. 1 dos autos, doc. SEI 0196598), não se fez necessário procedimento de notificação pessoal de proprietários para eventual impugnação, sendo apenas o caso de notificação da SPU e da Prefeitura do Rio de Janeiro, conforme recomendado pela procuradoria da autarquia no Parecer n° 39/2000, às fls. 194-195 (doc. 0196598). Ademais, verifica-se que o entorno do monumento é formado por diversos imóveis já tombados em âmbito federal, razão pela qual sequer houve a delimitação de um polígono de tombamento, o qual se restringirá ao imóvel tombado em si. Assim, os efeitos do tombamento não atingem, mesmo potencialmente, quaisquer interesses de terceiros, cabendo-lhe apenas os efeitos do art. 17 do Decreto-lei n° 25/1937.

7. Ante o exposto, sugiro o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Ministra de Estado da Cultura, reputando regular o processo de tombamento em exame, nada obstando à publicação de portaria homologatória, de acordo com modelos já previamente adotados em atos de tombamento e aprovados por esta Consultoria Jurídica, conforme minuta anexada ao presente parecer a título de sugestão.

À consideração superior.

Brasília, 30 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)

Osiris Vargas Pellanda
Advogado da União
Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais



Documento assinado eletronicamente por **Osiris Vargas Pellanda, Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais**, em 30/01/2017, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0218297** e o código CRC **5DE92648**.